

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 242/2022

Dispõe sobre o pagamento no ano de 2022 de indenização de 20 (vinte) dias de férias acumuladas por necessidade do serviço e não usufruídas aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993, c/c art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO que o art. 193 da Lei Complementar nº 72/2008 informa que, além dos 60 (sessenta) dias por ano, os membros somente acumularão períodos de férias por necessidade do serviço;

CONSIDERANDO a verificação de casos de membros com períodos de férias acumulados em razão de necessidade de serviço;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que o servidor público tem direito ao recebimento de indenização pelas férias não gozadas por vontade da Administração, tendo em vista a vedação ao enriquecimento sem causa (RE nº 648668 / MA e AgR-AI nº 836957 / MA);

CONSIDERANDO a estimativa da proposta orçamentária anual de 2022 relativa a este Ministério Público Estadual, prevista na Lei estadual nº 17.860, de 29 de dezembro de 2021, assim como ao necessário condicionamento das despesas, no âmbito da gestão pública financeira, à disponibilidade orçamentária;

RESOLVE:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 1º O membro do Ministério Público que possua direito a férias acumuladas por necessidade do serviço terá direito ao recebimento, neste ano de 2022, de indenização no valor correspondente a 20 (vinte) dias não usufruídos.

§ 1º Na hipótese de férias acumuladas em quantidade de dias inferior à prevista no *caput*, o valor da indenização corresponderá a esse quantitativo acumulado.

§ 2º O pagamento da indenização prevista no *caput* será realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça independentemente de requerimento de membro interessado, em 10 (dez) parcelas iguais e mensais, a partir do mês de março de 2022, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º São consideradas férias acumuladas por necessidade de serviço as férias anteriores ao último período aquisitivo.

§ 4º A conversão em pecúnia para o pagamento da indenização recairá sobre os dias de férias mais antigos.

§ 5º O membro do Ministério Público que não tiver interesse em receber a indenização prevista no *caput* poderá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste ato normativo, manifestação respectiva e expressa dirigida à Secretaria Geral através do Sistema de Automação do Ministério Público (SAJMP).

§ 6º O valor da indenização das férias terá como base o valor do subsídio, em conformidade com a norma firmada no art. 193, § 6º, da Lei complementar nº 72/2008.

Art. 2º A Secretaria-Geral identificará os membros que fazem jus ao recebimento da indenização tratada neste ato normativo, remetendo as informações obtidas à Secretaria de Finanças para a verificação da disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O pagamento das parcelas das indenizações fica condicionado à existência de disponibilidade financeira no momento do seu efetivo pagamento.

Art. 3º O valor total da indenização terá como base de cálculo o valor do subsídio do mês do pagamento da primeira parcela, excluídas verbas indenizatórias, sem

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

incidência de juros ou correção monetária.

Art. 4º O presente ato normativo aplica-se sem prejuízo das disposições e efeitos do Ato Normativo nº 168/2021.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 1º de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça